

**EMENDA N° -**  
(ao PL nº 5613, de 2020)

Altere-se ao Projeto de Lei nº 5.613, de 2020, a redação do parágrafo único, do art. 2º, da forma que segue:

**“Art. 2º** Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

**Parágrafo único.** As autoridades competentes obrigarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.”

**JUSTIFICAÇÃO**

O parágrafo único do art. 2º estabelece que as autoridades competentes privilegiarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

Acreditamos que não se pretende conceder privilégios, mas garantir prioridade, em razão da relevância da matéria, na apreciação de ações voltadas ao imediato exercício do direito de participação política da mulher, a exemplo do que ocorre com os demais feitos eleitorais, que terão prioridade por parte do Judiciário e do Ministério Público (art. 94 da Lei nº 9.504, de 1997), e com os processos de registro de candidatura, prioritários em relação aos demais processos eleitorais (art. 16, § 2º, da referida Lei).

SF/21360.18139-64

Para uma melhor clareza sugerimos a emenda de redação, que contamos com a anuência da referida emenda pelos nobres colegas.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2021.

**Senadora ZENAIDE MAIA**  
**PROS/RN**

SF/2/1360.18139-64